(504/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CANCELAMENTO DE HIPOTECA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - MATÉRIA JÁ EXAMINADA - EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALDOMIR SEBASTIÃO FERREIRA em face do parecer de fls. 177/181, aprovado por Vossa Excelência, que não negou provimento ao recurso apresentado para manter a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ourinhos que julgou improcedente requerimento para cancelamento da hipoteca em relação ao imóvel objeto da matrícula 16.925 daquela Serventia.

O recurso alega ter havido omissão e contradição na apreciação das questões suscitadas, ante o entendimento de que a hipoteca pode e deve ser cancelada pelo mero transcurso do prazo de 30 anos, como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006064-46.2023.8.26.0408/50000 e o código 10D57B8.

é a hipótese em exame, nos termos do artigo 1.485 do Código Civil. Sustenta que em se tratando de perempção, o lapso temporal não se suspende com a tramitação de ação judicial. Por fim, assinala que o parecer não prestou orientação sobre quais providências devem ser tomadas adiante.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado.

O parecer embargado expressamente aduziu que de dúvida não se tratava, mas de pedido de providências, de competência recursal da E. Corregedoria Geral da Justiça, e não do Conselho Superior da Magistratura. Também consignou as razões para rejeição do requerimento, **unilateralmente** formulado, pelo desatendimento aos requisitos do art. 251 da Lei de Registros Públicos. E, por fim, ressaltou a inviabilidade de reconhecimento da perempção, pela via administrativa e unilateral, em potencial contradição à decisão judicial no processo judicial apontado.

Em suma, havendo claro inconformismo do embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

A título de orientação, em caráter colaborativo, sugere-se que o embargante atenda à disciplina do artigo 251 da LRP.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006064-46.2023.8.26.0408/50000 e o código 10D57B8.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006064-46.2023.8.26.0408/50000 e o código 10D57B8.

CONCLUSÃO

Em 08 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006064-46.2023.8.26.0408/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006064-46.2023.8.26.0408/50000 e o código 10D59A3.